



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01306/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Costa Marques - PMCMA
INTERESSADO:	RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME (CNPJ 35.518.733/0001-05)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico nº 022/2022 (proc. adm. n. 378/SEMOSP/2022), aberto para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos". Questões apresentadas: divisão do objeto; ausência de projeto luminotécnico; vida útil das luminárias; contradição entre o Edital e o Termo de Referência.
RESPONSÁVEIS:	<u>Vagner Miranda da Silva</u> – CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques <u>Altair Ortis</u> – CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação” apresentado pela empresa **RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME** (CNPJ 35.518.733/0001-05), versando sobre supostas condições restritivas e direcionadoras no **Pregão Eletrônico nº 022/2022 (proc. adm. n. 378/SEMOSP/2022)**, aberto para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos".

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 03422/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo procurador legal Maurício Rodrigo Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

de Jesus (CPF n. 059.289.621-85), que está respaldado por procuração emitida pela reclamante, cf. págs. 2/25 e 100/114, da peça citada.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1217113 (sic):

(...)

DOS FATOS

(...)

Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2022, pela Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial com a realização do referido certame no dia 13 de junho de 2022, com a abertura da sessão a partir das 10h00min, tendo como objeto de registro de preços, para contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Todavia, dentro dos possíveis pleitos elaborados no edital do Pregão Eletrônico Nº 022/2022, do referido processo licitatório, passo a transcrever, detalhadamente.

Contudo, foi detectada no edital de licitação uma falha gravíssima, primeiramente vejamos,

A empresa obteve o Edital por intermédio do portal de compras “Licitantet” no dia 29 de Maio de 2022, procedendo, assim, com a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, enfim, toda a demanda requerida de qualquer fornecedor interessado.

Ocorre que a empresa ora recorrente observou desarmonias que necessitavam de correção por parte da Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o critério de julgamento adotado nesta licitação, a saber, tipo menor preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade no mesmo.

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

O presente edital uniu itens em lotes conforme descrito:

“AQUISIÇÃO DE LUMINARIAS, MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO”

Neste aspecto, de proêmio verifica-se que no edital (anexo) não há sequer justificativa para a união de todos os itens em um único grupo nem consta as seguintes motivações: I) compatibilidade técnica, II) amplia o número de interessados na licitação, III) adquirir o melhor pelo menor preço e IV) padronização do ambiente.

Desmembrando todas as motivações, passa-se a analisar:

I) Compatibilidade técnica

Veja que o edital (anexo) reuniu em um único lote os itens (aquisição de luminárias e outros, bem como a prestação de serviços de manutenção e instalação das mesmas). Apenas analisando-se os itens é possível de se constatar que um fabricante/fornecedor de materiais para iluminação pública não é o mesmo que presta serviços de manutenção, bem como instalação, por exemplo.

Verifica-se que os itens possuem complexidade técnicas distintas e são produzidos/fornecidos por fornecedores específicos, vez que notadamente refletem mercados diferentes.

Nesse sentido, os itens licitados não possuem a mesma compatibilidade técnica, e sequer as mesmas regras de mercado, vez que nitidamente pertencem a portfólios de atuação distintos.

II) Amplia o número de interessados

A empresa recorrente comercializa produtos da marca ALLED, reconhecida nacionalmente e que tem fornecido de forma satisfatórios diversos órgãos da Administração Pública e empresas privadas, sendo especializada em Iluminação Pública, como Luminárias, Lâmpadas, bases para reles e outros, sendo potencial participante para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do edital.

Entretanto, por ser especializada neste segmento, ficou impedida de participar, visto que os outros itens não pertencem ao seu portfólio, sendo característicos de outros segmentos, possuindo assim um fornecedor, prestador de serviço específico.

Acredita-se, inclusive, que esta seja também a situação de muitos outros potenciais licitantes, ficaram impedido de participar do certame qual teve apenas 03 (três) licitantes participantes qual duas são do estado de Rondônia qual fora as duas que deram lance inclusive, e que da forma licitada são as duas que teriam condições de executar o objeto, pois estão localizadas no estado de Rondônia, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

13/08/2022 17:35 LICITANET - Classificação da Disputa

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
Classificação da Disputa
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022
PROCESSO LICITATÓRIO 378

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance
1	1º	31880	Potencial Comercio e Servicos Eletricos LTDA	27.894.868/0001-39	Pimenta Bueno/RO	OPTMUS	SIRIUS0505KIESZVAC-T7	R\$8.399.996,00
1	2º	56438	MILENIUM EIRELI - ME	17.096.550/0001-59	Urupa/RO	DEMAPE	LP C3 50W 4K	R\$8.500.000,00
1	3º	39261	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI	29.516.527/0001-55	Várzea Grande/MT	ESB	LP150CS-5	R\$8.819.931,00

Nessa lógica, a união dos itens supracitados prejudicou as empresas especializadas em determinados itens, excluindo-se potenciais participantes que atenderiam com a qualidade esperada por essa Administração.

III) Adquirir o melhor com o menor preço

O objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único grupo, o princípio da proposta mais vantajosa é violado, é “jogado as traças”, pois qualquer que seja a empresa que sagre-se vencedora, deverá comprar de fornecedores diversos e especializados os itens cotados, sem poder ofertar preços menores aos praticados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo.

Nesse sentido, imperioso que deveria ter sido separados todos os itens do lote 01, a fim de realizar a adjudicação por menor preço POR ITEM.

É certo que há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a separação dos itens traria a este certame maior competitividade e vantagens à Prefeitura Municipal de Costa Marques, haja vista que contrataria empresas especializadas em cada setor, recebendo um produto de qualidade superior e com um maior desconto ao que por ventura receberia da empresa adjudicatária do lote.

IV) Padronização

Verifica-se que cada item possui extensa exigência técnica (restritiva conforme será demonstrado no decorrer deste), não cabendo a alegação de prejuízo na padronização pela separação dos itens, uma vez que os participantes da licitação estão vinculados ao fornecimento do item conforme especificado.

Dessa forma, considerando que todas as características foram amplamente especificadas no edital, bastando apenas que a empresa respeite as exigências que atenderão aos padrões determinados pela Administração, não há que se falar em despadronização em razão da separação dos itens.

V) Do Agrupamento Dos Itens

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta representação.

(...)

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens da licitação em lotes, dada a variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão.

Desta feita, a empresa ora recorrente, roga que esta corte interceda pela suspensão imediata do certame e todos os atos inerentes para que a disputa bem como a adjudicação dos itens deste edital seja na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.

Caso não seja este o entendimento, a fim da harmonia dessa licitação, sugerimos a adjudicação dos itens 09, 10 e 11 em um lote específico para prestação de serviços.

Noutro giro, o instrumento convocatório do Pregão eletrônico n.º 022/2022 carece de projeto luminotécnico elaborado nos moldes da norma ABNT NB – 5101:2018 – Iluminação Pública e assinado por engenheiro habilitado em seu conselho de classe, isto é, no CREA, o qual não foi disponibilizado junto com o edital, bem como anexos, e mais a empresa recorrente na data de 01/06/2022, solicitou via e-mail, cópia do mesmo, veja:



O fato que nos causou estranheza ilustre é que não foi disponibilizado, mais em resposta a Impugnação feita pela recorrente (anexo) o Sr. Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

alega existir um estudo, ora bolas, se existe um estudo porque o mesmo não nos encaminhou conforme requerido?

Veja ilustre, as referidas Luminárias de led consubstanciam-se no Item 01 do Termo de Referência – 900 (Novecentas Luminárias de Led 50W), item 02 – 1600 (mil e seiscentas Luminárias de Led 100W) e item 03 – 900(Novecentas Luminárias de Led 200W). Colacionemos as disposições do Termo de Referência (Anexo I) a título de especificações, in verbis:

Item 01 - Luminária publica LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potencias 50w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tenção 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletroestática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO, VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS 64.000 MÍNIMOS HORAS.

Item 02 - Luminária publica LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potencias 100 w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tenção 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletroestática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO, VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS 64.000 MÍNIMOS HORAS.

Item 03 - Luminária publica LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potencias 200 w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tenção 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletroestática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO, VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS 64.000 MÍNIMOS HORAS.

Isso posto, conforme pleiteado em Pedido de Impugnação (anexo) as especificações constantes no Edital e seus Anexos fez com que diversas empresas existentes que comercializam no país ficaram impossibilitadas de participarem da sessão pública, inviabilização de oferta de modelos pelos licitantes, além do fato que houve flagrante direcionamento.

Dessa forma, para que não fosse cerceado o direito de fabricantes/fornecedores que comercializam luminárias com vida útil de 50.000 horas, de alta qualidade, possuindo não somente laudos atestando a qualidade, de acordo com a Portaria IN 20/2017, estando também com o registro dos objetos ativos junto com INMETRO, o edital deveria ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

revisto, visando a obtenção da proposta mais vantajosa através da ampliação da competitividade.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com fíndas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, data maxima venia, a recorrente rogou a admissão de propostas com modelos com as especificações, conforme exigido na Portaria nº 20 de 15/02/2017 (Inmetro) – Requisitos mínimos para a luminária com tecnologia LED.

Ao exigir que as luminárias possuam vida útil de 64000 horas nada mais se torna do que uma baliza para possíveis fornecedores e fabricantes dos materiais em questão.

Senão vejamos,

É sabido que para aquisição de luminárias de Led devem se seguir o que determina INMETRO, mas a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES faz exigências que nem mesmo a portaria do INMETRO exige. Vejamos abaixo o que rege a portaria em relação a vida útil das luminárias:

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	≥ 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

Como podemos observar a portaria solicita que as luminárias possuam vida útil de 50000 horas. Solicitar que a luminária possua vida útil de 64000 horas, nada mais é do que excesso e optar por algo abusivo, pois a fabricante deve ofertar garantia de 5 anos para a luminária o porquê solicitar uma vida útil tão acima do solicitado pela portaria?

Uma pesquisa diligente no mercado de Luminárias Publicas (nos moldes das que a Impugnante rotineiramente empreende, na medida em que ela fornece produtos e serviços no âmbito de tecnologia para repartições públicos por meio de licitações (HÁ QUASE UMA DÉCADA) atesta que há mais de 200 empresas no país que trabalham com Luminárias Publicas, sendo que delas apenas 7% ou menos trabalham com luminárias nas especificações exigidas no edital (vida útil 64.000 horas).

E mais, se formos mais abrangentes verifica se que nas recentes aquisições realizadas por municípios no estado de Rondônia nos meses de Janeiro até a presente data, todas, sem exceção solicitaram em seus termos de referência luminárias com vida útil mínima de 50.000 horas, Ora bolas, porque somente o município de Costa Marques, dentre diversos município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

do estado, optou por fazer diferente, sem apresentar sequer justificativa fundamentada ou estudo/projeto Luminotécnico, para tal aquisição.

Legislação é sabia e não permite a exigência o qual a RECORRENTE contestou com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação.

Senhor Conselheiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Nesse sentido, a vida útil mínima estabelecida pelo edital para os itens ora atacados é superior ao mínimo estabelecido pela norma, esse fato de que além de elevar o custo do material sem qualquer justificativa técnica, reduz a competitividade, e mais somente com um estudo/projeto luminotécnico é possível definir.

Veja Ilustre, outro fato que nos causou estranheza é que vossa excelência entra em contradição no próprio edital, veja o que traz o item 22.8.:

22.8. Luminária pública de LED de alta performance com potência máxima de 50W, 100W e 200W eficiência luminosa mínima de 150 lumens/W. As luminárias deverão possuir vida útil mínima do conjunto de 65.000 horas @L70 e deverá ser apresentado a declaração de garantia das luminárias LED, por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, expedida e assinada pelo fabricante da luminária, deverá ainda possuir sob pena de desclassificação o REGISTRO E CERTIFICADO ATIVO do Selo Procel. As luminárias deverá ser do tipo pública com tecnologia LED de alta performance, com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC); deverá possuir Driver com saída em corrente/tensão contínua (DC); Tensão de entrada 90~305 VAC; Fator de Potência de 0,95; montagem em braços de 25mm a 60,3mm; Frequência de entrada 60 Hz; Controle de corrente em malha fechada; Tomada para relé de 7 segmentos; Corpo fabricado em alumínio injetado ou extrudado; Acabamento em pintura eletrostática na cor cinza; Índice de reprodução de cor mínimo IRC 70 (Ra); Grau de proteção IP66 para o produto ou, corpo óptico e driver; Protetor de surtos 10kV/12kA integrado ao corpo da luminária; Deverá possuir ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°; deverá apresentar o datasheet do modelo ofertado junto com o catálogo do produto. **A não conformidade desses itens acarretará a desclassificação do proponente.**

Veja agora nas especificações do termo de referência:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QTD	MARCA	V. UNT	V. TOTAL
01	Luminária pública LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potências 50w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tensão 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletrostática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, produto certificado pelo INMETRO, vida útil das luminárias 64.000 mínimos horas.	UNID	900			
02	Luminária pública LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potências 100 w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tensão 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletrostática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, produto certificado pelo INMETRO, vida útil das luminárias 64.000 mínimos horas.	UNID	1600			
03	Luminária pública LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potências 200 w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tensão 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletrostática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, produto certificado pelo INMETRO, vida útil das luminárias 64.000 mínimos horas.	UNID	900			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Ocorre que em certo momento se solicita vida útil mínima de 65.000 horas e em outro 64.000 horas, não se sabendo ao certo o que realmente seguir. Portanto o Edital deveria ter sido retificado.

Veja, faltou padrão nas especificações mínimas exigidas bem como estão acima dos limites mínimos exigidos, qual não é adotado por todos fabricantes/fornecedores, pois estão pactuados no que se exige a Portaria nº 20/2017 do INMETRO, dessa forma solicitamos em peça impugnatória que nos fosse informado, quais foram as marcas e modelos utilizados para o embasamento do processo licitatório e se as mesmas atendem a integralidade das informações exigidas. Devendo essas informações ser anexas a resposta da presente impugnação, ou serem concedidas vista integral ao processo administrativo, o que não foi feito pelo Sr. Pregoeiro.

Dessa forma solicitou-se que, o órgão corrigisse o Edital para que foi exigido vida útil mínima conforme Portaria nº 20/2017 do INMETRO. Veja que o que se exige no edital é totalmente irregular e ilícito, uma vez que, não encontra suporte legal em nenhuma das legislações que regulamentam o certame e o processo licitatório de modo geral, configurando assim, grave ofensa ao Princípio da legalidade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

E como é de conhecimento desta Corte, o Agente Público ao escolher uma nova tecnologia a ser aplicada na Iluminação, está obrigado a se apoiar em um estudo/projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência levando em conta suas respectivas faixas de variação de potência (ex: de 40 watts a 45 watts ou mesmo até 95 watts com a fixação mínima de fluxo luminoso e eficácia luminosa mínima em Lm/watts) e faixas de consumo que serão aplicadas nas vias, bem como suas classificações, quais sejam: a) vias urbanas; b) via de trânsito rápido; c) via arterial; d) via coletora ou e) via local, em especial visando evitar a poluição luminosa que é traduzida em projetos de iluminação que identificam superdimensionamentos não condizentes com a iluminação recomendada na Norma ou por luminárias sem o correto controle de dispersão de luz, como bem destacado na norma técnica.

De outro lado, as características do equipamento e sua fotometria devem ser delineadas nesse estudo que estabelece medições do fluxo luminoso, rendimento, eficácia luminosa, potência absorvida e eficiência, bem como outras grandezas elétricas mínimas.

Aleatória, mesmo em situações nas quais o gestor público tenha preferência por um determinado produto, já que esse tipo de postura afronta a regra constitucional relativa ao princípio da impessoalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante.

A Administração Pública deve promover a melhor contratação possível, com observância ao princípio da isonomia, não cabendo à autoridade administrativa se afastar e/ou negar o cumprimento a lei, visto que suas preferências ou antipatias por esta ou aquela disposição legal são absolutamente irrelevantes, razão pela qual incluir nos Termos de Referência especificações afastadas de projetos/estudos luminotécnicos, ainda que superestimadas – portanto fora dos padrões técnicos adequados ao que determina a Portaria nº 20/2017 do INMETRO –, é comprometer completamente a aquisição de produtos que, de outra forma, atenderiam com precisão técnica aos padrões de iluminância, luminância e uniformidade exigida na norma de procedimento para elaboração de projetos, bem como macular a imparcialidade do processo administrativo de aquisição desses materiais, tornando nulos não só a licitação como quaisquer contratos adjudicados ao vencedor e reduzindo a competitividade por força do direcionamento do edital.

O projeto/estudo luminotécnico deve ter por base, obrigatoriamente, a Norma ABNT NBR 5101:2018 – Iluminação Pública, a qual define os índices mínimos de iluminância, luminância e uniformidades mantidas ao longo do tempo, a fim de garantir a segurança no tráfego de pedestres e veículos.

Inexistindo projeto/estudo luminotécnico, não deve ter o gestor público a liberdade de escolha de marca ou modelo de fabricante, sob pena de responsabilidade funcional a partir da publicação do instrumento convocatório.

Quando a Administração Pública executa determinado ato vinculado, ela deve observar, rigorosamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação de conveniência e oportunidade do ato, pois o instrumento convocatório é a expressão, a formalização do ato vinculado que dará início à competição, gerida, comandada, e de responsabilidade e do gestor público.

Somente após definidos os níveis luminotécnicos, por meio de projeto/estudo, conforme determina o inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, é possível especificar os materiais a serem utilizados e a tipologia de distribuição dos pontos de iluminação, de maneira a atingir os valores mínimos exigidos para cada situação, sem perder de vista os custos envolvidos e principalmente a diversidade do potencial construtivo do local, avaliando, por exemplo, as estruturas das redes existentes, postes, prédios, arborização ou quaisquer componentes que possam interferir na montagem do sistema de iluminação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diversos editais estão sendo publicados desacompanhados dos referidos projetos/estudos luminotécnicos como é o presente caso, com especificações esdrúxulas extraídas de catálogos de fabricantes e/ou importadores ou até mesmo entregues por particular ao gestor público com a nítida intenção de prestigiar uma marca, bem como sem a identificação do profissional habilitado, vinculado à confecção do Termo de Referência, com total afronta a norma de regência e com sinais aparentes de possível exigência das características ou especificações exclusivas de uma marca ou fabricante, o que é vedado pelo § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Tais posturas ilegais estão sendo representadas perante os Tribunais de Contas dos Estados, em suas respectivas jurisdições.

Em recentes decisões a Corte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por exemplo, suspendeu, bem como cancelou o Pregão Presencial n.º 023/2021, por possíveis irregularidades, conforme JULGAMENTO SINGULAR N.º 278/LCP/2021 PROCESSO N.º: 48.965-4/2021 e a Concorrência Pública n.º 001/2022, também por possíveis irregularidades no mesmo sentido, conforme JULGAMENTO SINGULAR N.º 152/GAM/2022 PROCESSO N.º: 6.080-1/2022:

(...)

É de se lembrar que também é assegurado pela Constituição Federal a essa mesma pessoa jurídica que foi responsabilizada pelo dano, o ressarcimento do valor despendido, comprovados o dolo ou a culpa do agente.

Tal previsão está encartada na Constituição Federal em seu § 6º, do art. 37, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação. Por sua vez o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa prevê que: "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos." E o artigo 10º, "caput", da mesma Lei dispõe que: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente".

O Estatuto das Licitações e Contratos, alberga norma jurídica específica sobre atos praticados em desacordo com a Lei, onde se destaca o art. 82, dispondo que: "os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar." E por sua vez, o art. 83 do mesmo diploma legal fixou que "Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Dessa forma, muito embora a norma da ABNT NBR 5101:2018, que estabelece os requisitos mínimos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres e de veículos, bem como a Portaria nº 20/2017 do INMETRO, que versa sobre requisitos técnicos MÍNIMOS a serem atendidos pelas luminárias para iluminação pública viária, sejam comandos obrigatórios que vinculam a Administração Pública ao dever de cumpri-los, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.150 de 21 de novembro de 1962 - que dispõe do regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público, é importante destacar que quaisquer exigências superiores ou superestimadas que venham a ser inseridas em Termos de Referência vinculados aos Editais, visando especificar a compra da referida luminária, privilegiando características e especificações exclusivas de uma marca, deve, obrigatoriamente ser justificada com a consequente apresentação do projeto/estudo luminotécnico devidamente assinado por profissional habilitado em seu Conselho de Classe para essa finalidade.

Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o ente disponibilizar juntamente com o Edital cópia do projeto/estudo luminotécnico com as justificativas; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Vale ressaltar também, que o que solicita no presente edital, somente com projeto/estudo luminotécnico é possível determinar o Fluxo Potência máxima/mínima, bem como Vida Útil mínima que uma luminária pode ter para uma via específica conforme norma ABNT NBR 5101:2018.

Há que se considerar que a Administração não está equivocada em buscar produtos que entenda ser de qualidade, toda via deve estar atenta para que as exigências não se tornem direcionadas e excludentes.

(...)

DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Seja o certame SUSPENSO até o julgamento da presente representação, tendo em vista as irregularidades apontadas;
- b) Citar o Sr. ALTAIR ORTIS “Pregoeiro Dec. 473/GAB/2017”, bem como o Sr. Enéias Zangrandi “Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos”; para que, querendo, apresentem o contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

c) Julgar irregular o Pregão Eletrônico Nº 022/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, de modo que se elimine quaisquer restrições mencionadas, nos termos da fundamentação, bem como que seja apresentado o projeto luminotécnico elaborado nos moldes da norma ABNT NB – 5101:2018 – Iluminação Pública e assinado por engenheiro habilitado em seu conselho de classe, isto é, no CREA, o qual não foi disponibilizado junto com o edital, bem como anexos.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Alegou a reclamante RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. – ME que no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 022/2022 (proc. adm. n. 378/SEMOSP/2022), foram cometidas, em resumo, as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- a) Existência de condição restritiva e/ou direcionadora, ao prever o critério de julgamento por preço global (itens 1 e 2.2 do Edital e item 7 do Termo de Referência), embora o lote único agregue itens heterogêneos, que incluem prestação de serviços (instalação completa de luminárias), bem como fornecimento de materiais elétricos e de iluminação pública (luminárias, relés, cabos elétricos, braços, base para relé). Com tal critério de julgamento, segundo entendimento da autora, estaria prejudicada a participação de fornecedores que operam apenas com os materiais ou apenas com os serviços;
- b) Ausência, no Termo de Referência, de projeto luminotécnico elaborado em conformidade com a Norma ABNT NBR 5101²;
- c) Suposta exigência excessiva no detalhamento do objeto, de que as luminárias a serem fornecidas tenham vida útil mínima de 64.000 horas, quando, segundo a reclamante, tal especificação sequer consta na Portaria nº 20 de 15/02/2017 (Inmetro)³;
- d) Contradições sobre a definição da vida útil das luminárias, que no Edital, item 22.8, é de 65.000 horas e no Termo de Referência, item 4, é de 64.000 horas.

31. No que concerne ao **item “a” do parágrafo 30**, uma leitura inicial no edital é suficiente para evidenciar que o interesse da Administração não é comprar luminárias e materiais elétricos, mas sim deseja contratar empresa que, além de prestar os serviços, disponha de acesso imediato aos insumos indispensáveis para bem executá-los.

32. Ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a Administração, ao que se depreende, desejou criar mecanismo para dar mais transparência a cada item que compõe o preço global.

33. Assim, em princípio, não se identificam evidências que corroborem haver um direcionamento indevido da licitação.

34. É de se destacar, também, que a reclamante impetrou recurso de impugnação junto à Prefeitura, datado de 02/06/2022, cf. consta no Portal Licitanet⁴ e documentação juntada sob ID=1218657. Ocorre que, na referida peça as questões relativas à definição do julgamento da licitação por menor preço global bem como a estruturação do objeto em lote único sequer foram cogitadas pela autora.

² Estabelece os requisitos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança aos tráfegos de pedestres e de veículos.

³ Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária.

⁴ <https://www.licitanet.com.br/processos.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

35. A rigor, portanto, teria ocorrido decadência do direito de, a essa altura, impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/1993⁵ c/c art. 9º da Lei Federal n. 10520/2022⁶.
36. É de se salientar, inclusive, o documento n. 03422/22 foi protocolado nesta Corte em 14/06/2022, isto é, após a própria abertura da licitação, ocorrida em 13/06/2022.
37. Reforça-se que a situação apontada não inviabiliza, de modo algum, a análise de mérito.
38. No entanto, perante às circunstâncias, entende-se que não há que se conceder, de imediato, plausibilidade às acusações feitas, especialmente para efeitos de concessão de tutela antecipatória, cabendo, antes de tudo, abrir oportunidade para manifestação da Prefeitura de Costa Marques.
39. Relativamente aos **itens “b” e “c” do parágrafo 30**, verifica-se que ambos foram objeto do recurso de impugnação mencionado anteriormente e a Administração julgou ambas as acusações improcedentes, cf. ID=1218667.
40. Em termos muito resumidos, na análise recursal assinada pelo pregoeiro Altair Ortis, a Administração apresentou evidências de que outros certames licitatórios promovidos por órgãos governamentais previram luminárias com vida útil até mesmo superior a 64.000 horas e que no mercado, atualmente, existiria diversos produtos com vida útil acima de 100.000 horas, não havendo, assim, motivos para acatar o que desejava a autora do recurso, que requeria a diminuição da vida útil para 50.000 horas.
41. Ainda alegou a Administração que a iluminação pública do município fora objeto de projeto de engenharia adequado, registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, cf. pág. 164, ID=1218667.
42. Nesse sentido, entende-se que embora caiba análise de mérito, inclusive com contraposição das razões de uma e outra parte, não há elementos que deem suporte robusto e plausibilidade à acusação feita, especialmente para efeitos de concessão de tutela antecipatória.

⁵ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

⁶ Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

43. Relativamente ao **item “d” do parágrafo 30**, entende-se que trata de questão formal, que pode ser corrigida sem afetar as propostas comerciais ou o seu julgamento, cabendo aplicar aqui, também, o que se já foi exposto nos parágrafos 35 e 36 deste Relatório.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. De acordo com o que foi relatado no item anterior, a RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. – ME, alegou a existência de condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico nº 022/2022, as quais se encontram arroladas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo “30” deste Relatório.

47. Ocorre que a reclamante não apresentou elementos de convencimento suficientes que permitam conferir plausibilidade às suas acusações e comprovem haver real perigo de demora, nem fundado receio de lesão ao erário ou de consumação de grave irregularidade.

48. Sem dúvida, o resultado da análise de seletividade evidencia a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas do mérito das questões comunicadas, no momento, porém, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela inibitória requerida pela autora.

49. Ressalte-se que, conforme consta na plataforma Licitanet, o Pregão Eletrônico nº 022/2022 **foi adjudicado para a empresa Potencial Comércio e Serviços Elétricos Ltda., e aguarda homologação** (ID=1218849).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão,** conforme análise no item 3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

51. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”**.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01306/22
Data Informação	14/06/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME (CNPJ 35.518.733/0001-05)
Descrição da Informação	Supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico nº 022/2022 (proc. adm. n. 378/SEMOSP/2022), aberto para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos". Questões apresentadas: divisão do objeto; ausência de projeto luminotécnico; vida útil das luminárias; contradição entre o Edital e o Termo de Referência.
Área	Infraestrutura e Mobilidade
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Iluminação Pública
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	1
Opine Aí	0,571428571
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Costa Marques
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	25/03/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Costa Marques
Gestor da UJ	Vagner Miranda da Silva
CPF/CNPJ	692.616.362-68
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 8.817.033,33
Impacto Orçamentário	31,1190%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	20/06/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	01306/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	20
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Índice de Fraude	0
	Total Risco	9
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	14
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	58
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	01306/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 20 de Junho de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 20 de Junho de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR